



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.278 DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

"Acrescenta disposições na Lei Municipal número 915/01, que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo o cumprimento desta lei para a liberação de seus alvarás de funcionamento."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos e recintos fechados com capacidade de aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, tais como casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio.

I - Fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação;

II - Porta(s) de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados;

III - Painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno;

IV - Proibição de apresentações pirotécnicas, qualquer espécie de fogos de artifício ou produtos inflamáveis durante apresentações e shows.

**Art. 2º** - As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento,



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

juntamente com a indicação da lotação máxima permitida.

**Parágrafo Único** - A emissão do alvará de que trata o Caput deste artigo estará diretamente subordinada a apresentação do Atestado de Regularidade Contra Incêndio e Pânico, emitido pelo setor de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros.

**Art. 3º** - Após a concessão do alvará ou licença para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

**Art. 4º** - O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o requerente cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e somente após o seu deferimento, mediante o respectivo Alvará de Execução, fazer o ajuste autorizado.

**Parágrafo único** - Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

**Art. 5º** - Cabe ao órgão responsável pela expedição do Alvará de Execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

**Art. 6º** - Os projetos submetidos à apreciação dos órgãos competentes serão elaborados rigorosamente de acordo com as normas previstas nesta lei, com as normas técnicas da ABNT aplicáveis, com as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública.

**Art. 7º** - A execução de ajustes nas edificações, se estruturais ou para o isolamento acústico deve seguir com absoluto rigor e fidelidade o projeto aprovado, bem como revestimentos isolantes a ser utilizados conter elementos de baixa combustão para impedir possível sinistro.

**Art. 8º** - Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

**Art. 9º** - Os proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres devem cumprir os requisitos exigíveis para o funcionamento de seus empreendimentos, incluídos todos os itens de segurança, indispensáveis para a concessão e renovação do Alvará de Funcionamento;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

---

**Art. 10** - O controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos estabelecimentos deve ser rigorosamente respeitado.

**Parágrafo único** - Facultado aos estabelecimentos o uso de pulseiras, catracas ou outros meios para o controle da lotação.

**Art. 11** - O funcionamento de qualquer estabelecimento em desacordo com as previsões desta lei, especialmente quanto ao ingresso de pessoas acima do limite máximo estipulado no alvará de funcionamento implicará ao responsável pelo estabelecimento multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), a critério da autoridade fiscalizadora a partir das circunstâncias verificadas na ocorrência.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de agosto de 2013.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO MUNICIPAL.